



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00129/2022

Data de autuação
20/10/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

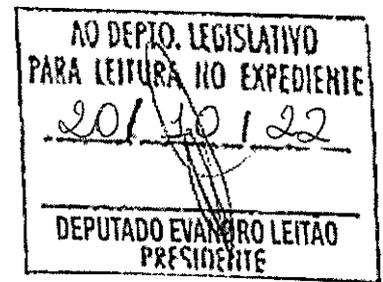
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.982 - ESTABELECE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE METROVIÁRIO E RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS, REGULAR E COMPLEMENTAR, NO ESTADO DO CEARÁ, OBJETIVANDO ASSEGURAR AO ELEITOR CONDIÇÕES PARA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO NO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2022.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 8982, DE 19 DE Outubro DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ESTABELECE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE METROVIÁRIO E RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO CEARÁ, REGULAR E COMPLEMENTAR, COMO FORMA DE ASSEGURAR AO ELEITOR CONDIÇÕES PARA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO NO SEGUNDO TURNO DA ELEIÇÃO DE 2022”**.

A garantia do pleno exercício da cidadania ativa, assegurando-se ao eleitor condições mínimas para exercício do seu direito ao voto, constitui um dos pilares mais importantes do Estado Democrático de Direito, sem os quais não se pode imaginar uma sociedade politicamente madura e que veja nos governantes eleitos um verdadeiro representante de seus interesses.

Pela dignidade constitucional desse direito, é de todo recomendável ao Poder Público a adoção de providências no sentido de resguardar aos eleitores condições para que, em igualdade aos demais eleitores, possam também votar nas eleições. Um obstáculo existente a esse exercício, notadamente para os mais humildes, consiste, infelizmente, no custo para o eleitor do transporte coletivo necessário ao deslocamento até as urnas, seja municipal seja intermunicipal. Muitos cidadãos, é sabido, deixam de votar por não terem recursos para o deslocamento ao local ou ao domicílio de votação. Essa ausência às urnas, ensejando elevado número de abstenções, só enfraquece a democracia brasileira.

Foi pensando assim que o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, na ADPF n.º 1013, liberou as concessionárias e o Poder Público para estabelecerem a gratuidade no transporte coletivo no segundo turno das eleições de 2022. Para o Ministro, a gratuidade pode ser estabelecida sem que por este motivo os gestores sejam alvo de punições eleitorais ou por improbidade, considerando se tratar no caso da garantia constitucional do direito de voto, não submetida, por isso, a qualquer discriminação de posição política.

Seguindo esse caminho, e entendendo o voto como direito supremo do eleitor, o Governo do Estado propõe este Projeto de Lei que estabelece, nas condições que especifica, a gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, re-



gular e complementar, no Estado do Ceará, como forma de assegurar o pleno exercício do direito ao voto pelo cidadão que reside em município diferente do seu domicílio eleitoral.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
aos ____ de _____ de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ESTABELECE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE METROVIÁRIO E RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS, REGULAR E COMPLEMENTAR, NO ESTADO DO CEARÁ, OBJETIVANDO ASSEGURAR AO ELEITOR CONDIÇÕES PARA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO NO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÃO DE 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, na forma e condições que especifica, sobre a gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará, objetivando exclusivamente assegurar condições ao cidadão que reside em município diferente daquele de seu local de votação o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022.

§ 1º No serviço de transporte rodoviário intermunicipal, não metropolitano, regular ou complementar, a gratuidade destinar-se-á a eleitores em deslocamento para votação nos termos do *caput*, deste artigo, observado o seguinte:

I - a gratuidade abrangerá as passagens de ida ao município de votação e de retorno ao domicílio de origem entre as 17h do sábado anterior à eleição e as 8h da segunda-feira, dia 31 de outubro de 2022;

II - o reconhecimento da gratuidade nos deslocamentos ao município de votação dar-se-á mediante a apresentação pelo cidadão do título de eleitor ou outro documento idôneo que comprove seu local de votação no município de destino;

III - o reconhecimento da gratuidade para o retorno ao domicílio de residência dar-se-á mediante a apresentação pelo eleitor de comprovação de residência;

§ 2º Também para fins do *caput*, das 5h às 18h do dia 30 de outubro de 2021, não será cobrada tarifa do usuário no serviço de transporte metroviário e rodoviário metropolitano de passageiros, não aplicável o disposto nos incisos do §1º, deste artigo.

Art. 2º Em face da gratuidade estabelecida nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito da concessão ou permissão dos serviços previstos no art. 1º, observada as formas e as condições previstas na legislação correlata, inclusive através da opção pelo repasse de subsídio específico ao setor, conforme decisão administrativa.

Parágrafo único. Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce a adoção das providências para fins do *caput*, deste artigo.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

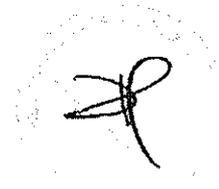


Art. 3º Fica o Poder Executivo também autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir, suplementar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária, bem como criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/10/2022 10:05:29	Data da assinatura:	20/10/2022 10:13:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/10/2022

LIDO NA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE OUTUBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2022

**À MENSAGEM N.º 129/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.982/2022 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**SUPRIME O INCISO III, § 1º, DO ART. 1º
DA MENSAGEM N.º 129/2022, ORIUNDA DA
MENSAGEM N.º 8.982/2022, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica suprimido o inciso III do § 1º, do art. 1º, da mensagem n.º 129/2022, oriunda da mensagem n.º 8.982/2022, de autoria do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
20 de outubro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é adequar o texto da Mensagem de forma a evitar dubiedade na interpretação. Visto que basta o comprovante de votação para a comprovação referida no inciso que está sendo retirado.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
20 de outubro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2/2022

**À MENSAGEM Nº 129/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.982/2022 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O INCISO I, § 1º, DO ART. 1º DA
MENSAGEM Nº 129/2022, ORIUNDA DA
MENSAGEM Nº 8.982/2022, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica modificado o inciso I, do § 1º, do art. 1º, da mensagem nº 129/2022, oriunda da mensagem nº 8.982/2022, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. [...]

§ 1º [...]

I - a gratuidade abrangerá as passagens de ida ao município de votação e de retorno ao domicílio de origem entre as **8h** do sábado anterior à eleição e as 8h da segunda-feira, dia 31 de outubro de 2022.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
20 de outubro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é adequar o texto da Mensagem de forma facilitar o transporte desses eleitores que já tiverem disponibilidade para viajar mais cedo no sábado anterior ao dia da eleição.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
20 de outubro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



EMENDA MODIFICATIVA N.º 3 2022

A MENSAGEM N.º 129/2022 DE 20/10/2022 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.982 – ESTABELECE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE METROVIÁRIO E RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS, REGULAR E COMPLEMENTAR, NO ESTADO DO CEARÁ, OBJETIVANDO ASSEGURAR AO ELEITOR CONDIÇÕES PARA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO NO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2022.

“MODIFICA O INCISO I, DO §1º DO ART. 1º DA MENSAGEM N.º 129/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO N.º 8.982.”

Art. 1º – Fica modificado o inciso I, do §1º do Art. 1º da Mensagem N.º 129/2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§1º (...)

I – a gratuidade abrangerá as passagens de ida ao município de votação e de retorno ao domicílio de origem entre as 20h da sexta-feira anterior à eleição e as 8h de segunda-feira, dia 31 de outubro de 2022.”

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de outubro de 2022.


SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT



JUSTIFICATIVA

Diante da grande relevância do projeto em debate, apresentamos a seguinte aprimoração da proposição, com o objetivo é adequar a mensagem, devido que uma grande parcela dos eleitores não trabalham no sábado, e fazendo a seguinte modificação acaba por evitar a superlotação dos ônibus intermunicipal no sábado.

Dessa maneira, inferimos que a medida possa ser pontualmente ajustada, para que assim continue seu trajeto processual legislativo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de outubro de 2022.


SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 4 /2022

**À MENSAGEM N.º 129/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.982/2022– AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O INCISO I, § 1º, DO ART. 1º DA
MENSAGEM N.º 129/2022, ORIUNDA DA
MENSAGEM N.º 8.982/2022, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica modificado o inciso I, do § 1º, do art. 1º, da mensagem n.º 129/2022, oriunda da mensagem n.º 8.982/2022, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. [...]

§ 1º [...]

I - a gratuidade abrangerá as passagens de ida ao município de votação e de retorno ao domicílio de origem entre as **17h da sexta-feira** anterior à eleição e as 8h da segunda-feira, dia 31 de outubro de 2022.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
20 de outubro de 2022.**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é adequar o texto da Mensagem de forma facilitar o transporte desses eleitores que já tiverem disponibilidade para viajar mais cedo no sábado anterior ao dia da eleição.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
20 de outubro de 2022.**

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Walter Cavalcanti

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 017/2022

Fortaleza, 20 de outubro de 2022.

Do: Gabinete da Liderança do Governo - Deputado Estadual Júlio César Filho.

Para: Exmo. Sr. Carlos Alberto Aragão, Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assunto: Solicitação de retirada de emenda

Senhor Diretor,

Venho através do presente, solicitar providências para que seja retirada de tramitação a emenda de nossa autoria, nº 02 à mensagem nº 129/202, de nossa autoria.

Aproveitando o ensejo, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314, Dionísio Torres
CEP: 60170-900, Fortaleza/CE
Fone:(85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

MEMORANDO Nº 61/2022/GAB-RR

Fortaleza, 20 de outubro de 2022.

A Vossa Senhoria
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Solicitação de subscrição à emenda modificativa nº 1/2022 à Mensagem nº 129/2022.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho por meio deste solicitar a subscrição da emenda modificativa nº 01, de autoria do deputado Júlio César Filho (PT), à Mensagem nº 129/22, que estabelece a gratuidade no transporte intermunicipal de passageiros no estado do Ceará.

Atenciosamente,

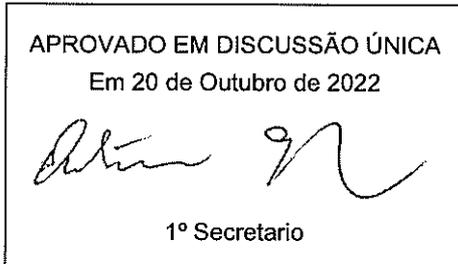
Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

De acordo,

Júlio César Filho – Deputado Estadual – PT/CE

Requerimento Nº: 3882 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Mensagem nº 129/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.982 – Aatoria do Poder Executivo - Estabelece a gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará, objetivando assegurar ao eleitor condições para o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022.

Justificativa:

A Proposição indicada necessita que seja tramitada em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento do pleito eleitoral de 2022.

A mensagem trata sobre a gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará entre as 8h do sábado anterior a eleição, dia 29 de outubro e as 8h da segunda-feira após a eleição, dia 31 de outubro do ano em curso.

Sala das Sessões, 20 de Outubro de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314, Dionísio Torres
CEP: 60170-900, Fortaleza/CE
Fone:(85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

MEMORANDO Nº 62/2022/GAB-RR

Fortaleza, 20 de outubro de 2022.

A Vossa Senhoria
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Solicitação de subscrição à emenda modificativa nº 4/2022 à Mensagem nº 129/2022.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho por meio deste solicitar a subscrição da emenda modificativa nº 04 à Mensagem nº 129/22, que estabelece a gratuidade no transporte intermunicipal de passageiros no estado do Ceará.

Atenciosamente,

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

De acordo,



Fortaleza, 20 de outubro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora Deputada Augusta Brito

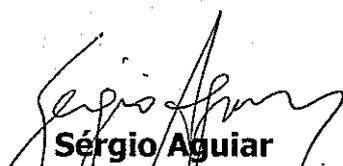
Assunto: **Coautoria de Emenda**

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, solicitar coautoria da **Emenda Modificativa nº 04/2022 a Mensagem nº 129/2022**, de vossa autoria e protocolado em 20 de outubro de 2022, a qual **MODIFICA O INCISO I, §1º, DO ART. 1º DA MENSAGEM Nº 129/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.982/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**, que se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual – PDT

De acordo:

Deputada Augusta Brito – PT



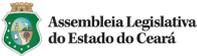
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	21/10/2022 09:04:42	Data da assinatura:	21/10/2022 09:04:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/10/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.982/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 129/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/10/2022 09:39:16	Data da assinatura:	21/10/2022 09:39:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/10/2022

PARECER

Mensagem nº 8.982, de 19 de outubro de 2022 – Poder Executivo

Proposição n.º 129/2022

A Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “*ESTABELECE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE METROVIÁRIO E RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS, REGULAR E COMPLEMENTAR, NO ESTADO DO CEARÁ, OBJETIVANDO ASSEGURAR AO ELEITOR CONDIÇÕES PARA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO NO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2022.*”

A Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A garantia do pleno exercício da cidadania ativa, assegurando-se ao eleitor condições mínimas para exercício do seu direito ao voto, constitui um dos pilares mais importantes do Estado Democrático de Direito, sem os quais não se pode imaginar uma sociedade politicamente madura e que veja nos governantes eleitos um verdadeiro representante de seus interesses.

Pela dignidade constitucional desse direito, é de todo recomendável ao Poder Público a adoção de providências no sentido de resguardar aos eleitores condições para que, em igualdade aos demais eleitores, possam também votar nas eleições. Um obstáculo existente a esse exercício, notadamente para os mais humildes, consiste, infelizmente, no custo para o eleitor do transporte coletivo necessário ao deslocamento até as urnas, seja municipal seja intermunicipal. Muitos cidadãos, é

sabido, deixam de votar por não terem recursos para o deslocamento ao local ou ao domicílio de votação. Essa ausência às urnas, ensejando elevado número de abstenções, só enfraquece a democracia brasileira.

Foi pensado assim que o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 1013, liberou as concessionárias e o Poder Público para estabelecerem a gratuidade no transporte coletivo no segundo turno das eleições de 2022. Para o Ministro, a gratuidade pode ser estabelecida sem que por este motivo os gestores sejam alvo de punições eleitorais ou por improbidade, considerando se tratar no caso da garantia constitucional do direito de voto, não submetida, por isso, a qualquer discriminação de posição política.

Seguindo esse caminho, e entendendo o voto como direito supremo do eleitor, o Governo do Estado propõe este Projeto de Lei que estabelece, nas condições que especifica, a gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará, como forma de assegurar o pleno exercício do direito ao voto pelo cidadão que reside em município diferente do seu domicílio eleitoral.(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria desta Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico, nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A Constituição da República Federativa do Brasil entoa dispositivos acerca dos direitos políticos que reverberam a implementação do preceito contido logo no parágrafo único do art. 1º da *Lex Fundamentalis*, segundo o qual *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*.

Ao contrário da estrutura de Constituições pretéritas, apercebe-se na Constituição de 1988 **os direitos e garantias fundamentais, alinhando uma perspectiva mais moderna e abrangendo direitos individuais e coletivos, direitos sociais dos trabalhadores, da nacionalidade, direitos políticos e dos partidos políticos**.

Nos termos do caput do art. 14 da CF/88 temos que *A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos*.

Esse mesmo art. 14 determina, em seu § 1º, que o voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

E mais: o art. 60, § 4º da Carta Magna, posiciona como **cláusula pétrea** o voto direto, secreto, universal e periódico.

Pois bem, contextualizada a importância atribuída ao voto pela Lei Maior, essencial a um **Estado Democrático de Direito**, exsurge a Mensagem encaminhada pela Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará que, em apertada síntese, dispõe sobre a gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, objetivando assegurar condições ao cidadão que reside em município diferente daquele de seu local de votação o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022.

A preocupação do Governo do Estado advém – acredita-se – do número relevante de abstenção no primeiro turno das eleições nacionais, realizada em 2 de outubro de 2022, uma vez que, naquela oportunidade, dos cerca de 156 milhões de eleitores aptos a votar, somente em torno de 123 milhões compareceram às urnas.

A fundamentação mais plausível para a dita abstenção está diretamente ligada a fatores econômicos e de pobreza, havendo, nesse interim, grupos sociais especialmente prejudicados pela inexistência de uma política de gratuidade no transporte público em dias de eleições, já que os diversos grupos vulnerabilizados enfrentam taxas de desemprego maiores que outros segmentos da sociedade.

E aqui se mostra oportuno jogar luzes sob trecho da Justificativa apresentada pela Autora da Mensagem, a seguir transcrito:

Foi pensado assim que o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 1013, liberou as concessionárias e o Poder Público para estabelecerem a gratuidade no transporte coletivo no segundo turno das eleições de 2022. Para o Ministro, a gratuidade pode ser estabelecida sem que por este motivo os gestores sejam alvo de punições eleitorais ou por improbidade, considerando se tratar no caso da garantia constitucional do direito de voto, não submetida, por isso, a qualquer discriminação de posição política.

Sobre a reportada ADPF, dada a pertinência temática com o teor da Mensagem em análise, pedimos vênias para transcrever pequeno texto, extraído da decisão do Ministro Luis Roberto Barroso (relator), ao enfrentar a matéria:

18. Como consequência, e diante do esforço ilegítimo de desvirtuar o sentido da medida cautelar deferida nesta ADPF, é preciso reconhecer, de forma expressa, que os Municípios podem, sem incorrerem qualquer forma de ilícito administrativo, civil, penal ou eleitoral, promover política pública de transporte gratuito no dia das eleições, como forma de garantir as condições materiais necessárias para o pleno exercício do sufrágio ativo. Nesse caso, as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público municipal devem atuar em conjunto com os entes públicos, de modo a contribuir para a efetividade de eventual política de gratuidade instituída pelos municípios.

19. Por evidente, o transporte público há de beneficiar indistintamente todos os eleitores, sendo a gratuidade estabelecida em caráter geral e sem qualquer discriminação. Tal política pública pode, inclusive, justificar a previsão de linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação, ou mesmo a utilização de ônibus escolares e outros veículos públicos que estejam disponíveis, de modo a promover maior eficácia à tutela do direito ao voto e garantir aos gestores possibilidades para definir o uso mais racional de recursos públicos escassos. É que, como se sabe, a definição do modo de concretizar a política pública de disponibilização de transporte gratuito no dia da realização das eleições – em caráter geral e impessoal, repita-se – deve ser balizada pelos princípios da eficiência e da economicidade, cabendo aos Municípios que possam realizá-la optar pelo acionamento dos meios que produzam menor dispêndio de recursos públicos e que utilizem de maneira mais racional os equipamentos disponíveis.

Ademais, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas, que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Nesse contexto, destaca-se que não há dúvida da competência da Excelentíssima Senhora Governadora para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabeleceu o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996):

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que:(i) permeia a estrutura organizacional do Estado, inclusive no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados; (ii) contém disposições relativas ao transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, cuja competência legislativa recai ao Estado do Ceará (v. art. 14, XVIII, da Carta Estadual); (iii) prevê o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito da concessão ou permissão dos serviços de transporte público; (iv) trata de autorização concernente as dotações aprovadas na Lei Orçamentária; se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências** das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, **permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

e) **matéria orçamentária;**

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais (grifos e destaques inexistentes no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Desse modo, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.982, de 19 de outubro de 2022, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/10/2022 10:48:37	Data da assinatura:	21/10/2022 10:48:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/10/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/10/2022 11:51:29	Data da assinatura:	21/10/2022 11:51:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/10/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 129/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.982, do Poder Executivo)

ESTABELECE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE METROVIÁRIO E RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS, REGULAR E COMPLEMENTAR, NO ESTADO DO CEARÁ, OBJETIVANDO ASSEGURAR AO ELEITOR CONDIÇÕES PARA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO NO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2022.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 129/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.982, proposta pelo Poder Executivo, que estabelece a gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará, objetivando assegurar ao eleitor condições para o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“A garantia do pleno exercício da cidadania ativa, assegurando-se ao eleitor condições mínimas para exercício do seu direito ao voto, constitui um dos pilares mais importantes do Estado Democrático de Direito, sem os quais não se pode imaginar uma sociedade politicamente madura e que veja nos governantes eleitos um verdadeiro representante de seus interesses. Pela dignidade constitucional desse direito, é de todo recomendável ao Poder Público a adoção de providências no sentido de resguardar aos eleitores condições para que, em igualdade aos demais eleitores, possam também votar nas eleições. Um obstáculo existente a esse exercício, notadamente para os mais humildes, consiste, infelizmente, no custo para o eleitor do transporte coletivo necessário ao deslocamento até as urnas, seja municipal seja intermunicipal.”**.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem estabelece a gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará, objetivando assegurar ao eleitor condições para o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 129/2022**, oriunda da Mensagem n° 8.982, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/10/2022 12:58:15	Data da assinatura:	21/10/2022 12:58:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/10/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

77ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/10/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CVTDU E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	21/10/2022 13:28:18	Data da assinatura:	21/10/2022 13:28:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
21/10/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: Nº 04

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

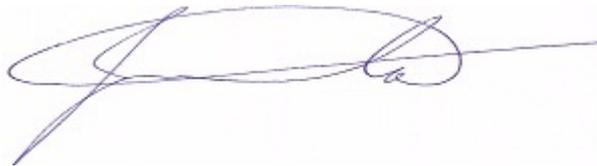
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/10/2022 13:47:40	Data da assinatura:	25/10/2022 13:47:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
25/10/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO,
TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 129/2022 E EMENDA Nº 04/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.982, do Poder Executivo)

**ESTABELECE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE
METROVIÁRIO E RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE
PASSAGEIROS, REGULAR E COMPLEMENTAR,
NO ESTADO DO CEARÁ, OBJETIVANDO
ASSEGURAR AO ELEITOR CONDIÇÕES PARA O
PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO NO
SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2022.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 129/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.982, proposta pelo Poder Executivo, que estabelece a gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará, objetivando assegurar ao eleitor condições para o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022, bem como sua **EMENDA Nº 04/2022**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“A garantia do pleno exercício da cidadania ativa, assegurando-se ao eleitor condições mínimas para exercício do seu direito ao voto, constitui um dos pilares mais importantes do Estado Democrático de Direito, sem os quais não se pode imaginar uma sociedade politicamente madura e que veja nos governantes eleitos um verdadeiro representante de seus interesses. Pela dignidade constitucional desse direito, é de todo recomendável ao Poder Público a adoção de providências no sentido de resguardar aos eleitores condições para que, em igualdade aos demais eleitores, possam também votar nas eleições. Um obstáculo existente a esse exercício, notadamente para os mais humildes, consiste, infelizmente, no custo para o eleitor do transporte coletivo necessário ao deslocamento até as urnas, seja municipal seja intermunicipal.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 20 de outubro de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem estabelece a gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará, objetivando assegurar ao eleitor condições para o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022.

A matéria estabelece gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará entre as 8h do sábado anterior a eleição (29/10) e às 8h da segunda-feira posterior a eleição (31/10). A gratuidade será concedida mediante apresentação do título de eleitor ou outro documento que comprove o local de votação no município de destino. Institui ainda gratuidade na tarifa de transporte metroviário e rodoviário metropolitano no dia 30 de outubro das 5h às 18h. Fica o Poder Executivo autorizado a garantir o reequilíbrio financeiro e econômico dos serviços de transporte para garantir tal gratuidade. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

No tocante a emenda nº 04/2022, de autoria de vários deputados, altera o horário de começo do período de gratuidade, antecipando para as 17h de sexta-feira anterior a votação, ou seja, dia 28/10/2022.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 129/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.982, proposta pelo Poder Executivo, bem como sua **EMENDA Nº 04/2022** apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

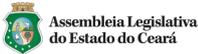
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CVTDU E COFT - DEP. QUEIROZ FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	26/10/2022 09:39:20	Data da assinatura:	26/10/2022 09:39:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
26/10/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado ,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emenda: Nº 01

Regime de Urgência: Aprovado em 20/10/2022

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

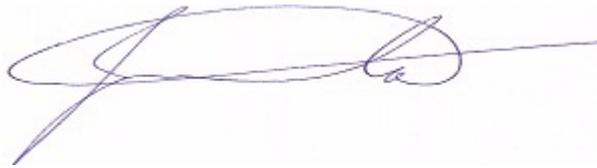
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2022		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	31/10/2022 14:59:34	Data da assinatura:	31/10/2022 14:59:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
31/10/2022

PARECER A EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2022

Autor: Deputado Júlio Cesar Filho

Relator: Deputado Queiroz Filho

SUPRIME O INCISO III, § 1º, DO ART. 1º DA MENSAGEM N° 129/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM N° 8/982/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

O Poder Executivo submeteu a apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º. 129/2022, Oriundo da Mensagem n.º 8.982 que **ESTABELECE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE METROVIÁRIO E RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS, REGULAR E COMPLEMENTAR, NO ESTADO DO CEARÁ, OBJETIVANDO ASSEGURAR AO ELEITOR CONDIÇÕES PARA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO NO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2022.**

Em regular trâmite, o Dep. Júlio Cesar Filho apresentou uma Emenda Modificativa N.º 01 /2022 (fls 06 e 07)

Emenda esta, segundo o autor, adequa o texto da Mensagem afim de se evitar dubiedade na interpretação. Tendo em vista a necessidade de apresentar apenas o comprovante de votação como forma comprobatória mencionada no inciso que está sendo suprimido.

Face o exposto e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** à **EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2022**, de autoria do Dep. Júlio Cesar Filho, apresentada ao **Projeto de Lei n.º. 129/2022**, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso Parecer, s.m.j.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Queiroz Filho'.

DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CVTDU E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	31/10/2022 15:24:16	Data da assinatura:	31/10/2022 15:24:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 20/10/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES À MENSAGEM E AS EMENDAS

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	31/10/2022 16:01:20	Data da assinatura:	31/10/2022 16:01:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
31/10/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM, Nº 01/2022.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA 01/2022 - CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	01/11/2022 10:52:55	Data da assinatura:	01/11/2022 10:54:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
01/11/2022

PARECER A EMENDA 01/2022

ANEXA A MENSAGEM Nº 129/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.982/2022 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

SUPRIME O INCISO III, §1º, DO ART. 1º DA MENSAGEM Nº 129/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.982/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda 01/2022 anexa a Mensagem nº 129/2022, que suprime o inciso III, §1º, do art. 1º da referida Mensagem.

A emenda de autoria do Deputado Julio Cesar Filho tem como objetivo adequar o texto da Mensagem, de modo a evitar dubiedade de interpretação.

II- ANÁLISE

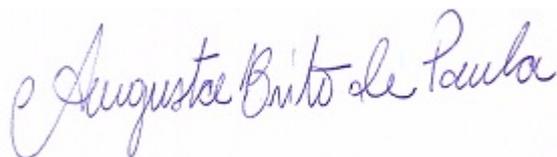
Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da referida emenda, posto que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Executivo Estadual, conforme disposto no art. 60, II da Constituição Estadual do Ceará e demais dispositivos correlatos.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, a matéria está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Destarte, a matéria em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III- VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORAVEL a Emenda 01/2022, anexa a Mensagem 129/2022, nos termos acima delineados.

A handwritten signature in blue ink, reading "Auguste Brito de Paula". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/11/2022 11:31:10	Data da assinatura:	01/11/2022 11:31:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa 04/2022

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/11/2022 15:35:39	Data da assinatura:	07/11/2022 15:35:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/11/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA EMENDA Nº 04/2022 DA MENSAGEM Nº 129/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.982, do Poder Executivo)

ESTABELECE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE METROVIÁRIO E RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS, REGULAR E COMPLEMENTAR, NO ESTADO DO CEARÁ, OBJETIVANDO ASSEGURAR AO ELEITOR CONDIÇÕES PARA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO NO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2022.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA Nº 04/2022 À MENSAGEM Nº 129/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.982, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Estabelece a gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará,

objetivando assegurar ao eleitor condições para o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022”.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à emenda nº 04/2022, de autoria de vários parlamentares desta Casa Legislativa, temos que essa tem como objetivo prorrogar o período de concessão da gratuidade, visando garantir o exercício do direito a voto da população cearense. A emenda está em acordo com as diretrizes administrativas estatais, não apresentando quaisquer óbices legais e constitucionais.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA Nº 04/2022** à Mensagem nº 129/2022, oriunda da Mensagem nº 8.982, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/11/2022 11:21:21	Data da assinatura:	08/11/2022 11:21:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

78ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/10/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/11/2022 10:38:34	Data da assinatura:	16/11/2022 12:26:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/11/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE OUTUMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 102ª (CENTESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE OUTUMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE OUTUMBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E DEZ

ESTABELECE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE METROVIÁRIO E RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS, REGULAR E COMPLEMENTAR, NO ESTADO DO CEARÁ, OBJETIVANDO ASSEGURAR AO ELEITOR CONDIÇÕES PARA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO NO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe, na forma e nas condições que especifica, sobre a gratuidade de transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará, objetivando exclusivamente assegurar condições ao cidadão que reside em município diferente daquele de seu local de votação o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022.

§ 1.º No serviço de transporte rodoviário intermunicipal, não metropolitano, regular ou complementar, a gratuidade destinar-se-á a eleitores em deslocamento para votação nos termos do *caput* deste artigo, observado o seguinte:

I – a gratuidade abrangerá as passagens de ida ao município de votação e de retorno ao domicílio de origem entre as 17h da sexta-feira anterior à eleição e as 8h da segunda-feira, dia 31 de outubro de 2022;

II – o reconhecimento da gratuidade nos deslocamentos ao município de votação dar-se-á mediante a apresentação pelo cidadão do título de eleitor ou outro documento idôneo que comprove seu local de votação no município de destino.

§ 2.º Também para fins do *caput*, das 5h às 18h do dia 30 de outubro de 2022, não será cobrada tarifa do usuário no serviço de transporte metroviário e rodoviário metropolitano de passageiros, não aplicável o disposto nos incisos do §1.º deste artigo.

Art. 2.º Em face da gratuidade estabelecida nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito da concessão ou permissão dos serviços previstos no art. 1.º, observadas as formas e as condições previstas na legislação correlata, inclusive por meio da opção pelo repasse de subsídio específico ao setor, conforme decisão administrativa.

Parágrafo único. Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce a adoção das providências para fins do *caput* deste artigo.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo também autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir, suplementar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária bem como criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



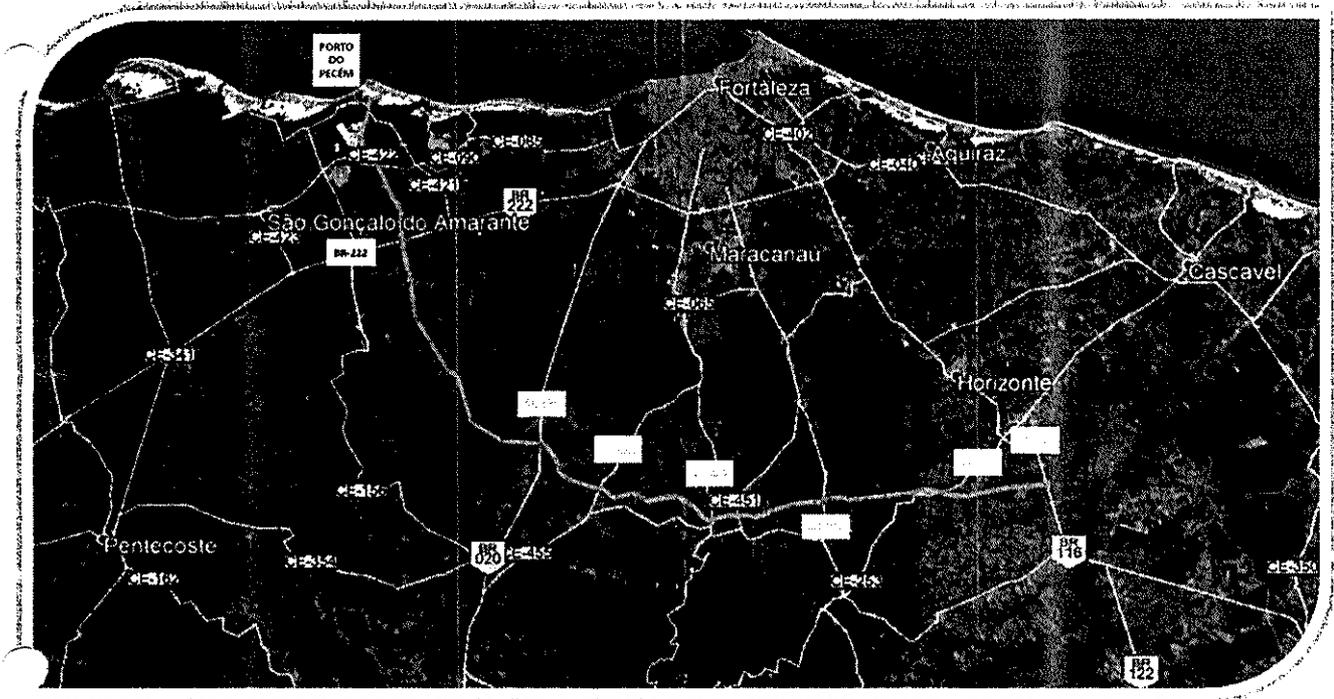
ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei n.º

, de de

de 2022.



Autógrafo de Lei número trezentos e dez



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de outubro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº211 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.218, de 20 de outubro de 2022.

ESTABELECE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE METROVIÁRIO E RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS, REGULAR E COMPLEMENTAR, NO ESTADO DO CEARÁ, OBJETIVANDO ASSEGURAR AO ELEITOR CONDIÇÕES PARA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO NO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2022.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe, na forma e nas condições que especifica, sobre a gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará, objetivando exclusivamente assegurar condições ao cidadão que reside em município diferente daquele de seu local de votação o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022.

§ 1.º No serviço de transporte rodoviário intermunicipal, não metropolitano, regular ou complementar, a gratuidade destinar-se-á a eleitores em deslocamento para votação nos termos do caput deste artigo, observado o seguinte:

I – a gratuidade abrangerá as passagens de ida ao município de votação e de retorno ao domicílio de origem entre as 17h da sexta-feira anterior à eleição e as 8h da segunda-feira, dia 31 de outubro de 2022;

II – o reconhecimento da gratuidade nos deslocamentos ao município de votação dar-se-á mediante a apresentação pelo cidadão do título de eleitor ou outro documento idôneo que comprove seu local de votação no município de destino.

§ 2.º Também para fins do caput, das 5h às 18h do dia 30 de outubro de 2022, não será cobrada tarifa do usuário no serviço de transporte metroviário e rodoviário metropolitano de passageiros, não aplicável o disposto nos incisos do § 1.º deste artigo.

Art. 2.º Em face da gratuidade estabelecida nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito da concessão ou permissão dos serviços previstos no art. 1.º, observadas as formas e as condições previstas na legislação correlata, inclusive por meio da opção pelo repasse de subsídio específico ao setor, conforme decisão administrativa.

Parágrafo único. Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce a adoção das providências para fins do caput deste artigo.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo também autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir, suplementar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária bem como criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.988, de 20 de outubro de 2022.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 451.514.575,52 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II e III do § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.860, de 30 de dezembro de 2021 – LOA 2022, do art. 42 da Lei Estadual nº 17.573, de 26 de julho de 2021 – LDO 2022. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ – AESP, para viabilizar o pagamento de gratificação de magistério dos cursos de formação de soldado da PMCE e despesas do respectivo concurso. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, entre projetos e atividades, para pagamento de serviços de terceiros, aluguéis e contas públicas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da CASA CIVIL – CC, entre projetos e atividades, para atender demanda de apoio a políticas públicas com pagamentos relacionados a fomentos e inexigibilidades, aquisição de material permanente, atender necessidades de manutenção e terceirização, pagamentos relacionados a contratos de patrocínios, necessidades da coordenadoria de publicação e divulgação de atos oficiais e legais. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO – CGE, entre projetos e atividades, para realização do pagamento da locação do espaço no Centro de Eventos. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da DEPARTAMENTO ESDUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, entre projetos e atividades, para efetuar pagamento de pessoal, Paspel e material/equipamento de tecnologia da informação. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – EGP, entre projetos e atividades, para atender manutenção da área de Tecnologia da Informação e Comunicação. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, entre projetos e atividades, para serviços de manutenção das fibras ópticas do Cinturão Digital do Ceará – CDC. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FUNCAP, entre projetos e atividades, para execução de projetos aprovados do Programa Cientista Chefe e para atender ao Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Regional – PDCTR. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV, para custear as despesas de manutenção dos serviços administrativos. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, entre projetos e atividades, para atender aos programas do PRONATEC/FIC Emprega Mais e Progredir e para manutenção predial de edificações públicas da Funece. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, entre projetos e atividades, para atender despesas com outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, manutenção dos serviços administrativos e para suprir as despesas correntes do exercício 2022, devido à implantação dos novos campi de Medicina em Crato, Turismo em Barbalha e Arquitetura em Juazeiro do Norte. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARÁU – UVA, para atender despesas com contrato celebrado com Ética e para manutenção das ações finalísticas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – FAADEP, para atender despesas com contrato de tecnologia da informação, efetuar pagamento de plantão, programa de estágio e outras despesas de manutenção. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, para o Projeto Cartão Mais Infância, transferências para as famílias beneficiárias e para manutenção das unidades socioassistenciais de proteção social especial de alta complexidade em âmbito estadual. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE – FUNDEJ, entre projetos e atividades, para apoio ao basquete cearense. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FESB, entre projetos e atividades, para adaptação do projeto implantação do sistema de abastecimento de água das comunidades de patos, caracará, lajes e adjacências, no município de Sobral e implantação do sistema de abastecimento de água na localidade de São José no município de Pedra Branca. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, entre projetos e atividades, para aquisição de equipamento de impressão, manutenção dos serviços administrativos - Fermoju (2º grau) e demandas da assessoria de cerimonial do TJCE. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos, atividades e regiões, para pagamento de terceirização, diárias, despesas com serviços, material de consumo, ressarcimento de pessoal requisitado, repasses mensais de recursos para hospitais polo e de pequeno porte, centros de saúde, SAMU e aquisição de material médico-hospitalar para o IPC. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO FINANCEIRO – FUNAPREV, entre projetos e atividades, para pagamento de inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Ceará e do Tribunal de Contas do Estado. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – FUNPEN, entre projetos e atividades, para empenho global do contrato nº 001/2022 referente à obra de construção de coberturas em pátios de banho de sol das unidades prisionais. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – FRMMP, para viabilizar despesas com Tecnologia da Informação. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – FSPDS,

